

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20222703700014 – e-PAT: 013.918

RECURSOS: OFÍCIO/VOLUNTÁRIO Nº 030/2023

RECORRENTE: COM. DE PROD. ALIMENTÍCIOS PANTANEIRA EIRELI - ME

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 0328/23/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos, foi autuada sob o argumento de que, realizou operações de aquisições de mercadorias, cujos produtos são tributados pelo instituto da Substituição Tributária, com suas NCM/SH elencadas/previstas no Anexo V do RICMS/RO Dec. 8.321/98, porém não efetuou o pagamento do ICMS de Substituição Tributária referentes aos documentos Fiscais de ENTRADAS - NFe devidamente relacionados na planilha: RELAÇÃO DE NFe - NOTAS FISCAIS eletrônicas DE ENTRADAS CUJOS PRODUTOS SÃO TRIBUTADOS PELO INSTITUTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - SEM SEU DEVIDO RECOLHIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS - Exercício de 2017, em anexo.

A infração foi capitulada no Arts. 117, caput, c/c, Art. 52 e 53, c/c, Art. 96 c/c, Art. 318, c/c, Art. 27, II, “c”, e art. 99 – RICMS/RO. A penalidade foi tipificada na Lei 688/96, artigo 77, inciso IV, alínea a, item I.

O crédito tributário está assim constituído:

Tributo	R\$ 52.816,46
Multa 90%	R\$ 74.702,70
Juros	R\$ 40.414,47
A. Monetária	R\$ 30.186,59

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 198.120,22 (cento e noventa e oito mil cento e vinte reais e vinte e dois centavos).

O Sujeito Passivo teve ciência e apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fls. 107/119). O Julgador Singular, através da Decisão nº 2022/1/139/TATE/SEFIN (fls. 125/134), julgou parcialmente procedente a ação fiscal e declarou devido o crédito

tributário de R\$ 145.765,82; Consta Relatório Fiscal, requerendo a reforma do julgamento singular, para considerar o Auto de Infração Procedente. O sujeito passivo fora intimado da Decisão Singular e apresentou Recurso Voluntário (fls. 145/147). Consta Parecer do Representante Fiscal e Relatório deste Julgador.

Em razão dos Recurso Voluntário e de Ofício interpostos, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de que realizou operações de aquisições de mercadorias, cujos produtos são tributados pelo instituto da Substituição Tributária, com suas NCM/SH elencadas/previstas no Anexo V do RICMS/RO Dec. 8.321/98, porém não efetuou o pagamento do ICMS de Substituição Tributária referentes aos documentos Fiscais de ENTRADAS - NFe devidamente relacionados na planilha: RELAÇÃO DE NFe - NOTAS FISCAIS eletrônicas DE ENTRADAS CUJOS PRODUTOS SÃO TRIBUTADOS PELO INSTITUTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - SEM SEU DEVIDO RECOLHIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS - Exercício de 2017, em anexo.

O sujeito passivo vem aos autos em via defensiva, argumentando que não fora intimado para proceder a regularização de pendências; que o Auto de infração e o Relatório circunstanciado não justificam diferença a recolher relacionada ao imposto. Alega ainda precariedade de provas e falta de motivação da infração e que deveria ser afastada a responsabilidade da sócia. Ao final requereu a improcedência e nulidade do auto de infração. Em recurso voluntário, alega tão somente a falta de notificação prévia.

O julgador singular decidiu pela parcial procedência, pois apesar do Auto de Infração estar regular tanto pela notificação, cuja ciência consta nos autos, quanto a incidência de falta de recolhimento do imposto, reconhece que o cálculo do lançamento tributário deve ser refeito pela taxa SELIC a partir de fevereiro de 2021, julgando indevido o valor de R\$ 52.354,40 declarando devido o crédito tributário de R\$ 145.765,82 e afastando a responsabilidade solidária, por considerar que o administrador/sócio da empresa já se encontra no rol de responsável perante as obrigações do contribuinte.

O Representante Fiscal apresentou parecer, opinando pela manutenção da sentença, por entender não ter havido nenhum tipo de prova documental ou material

elaborado pelo contribuinte, que fizessem contribuir para a improcedência da autuação, tendo sido analisado e afastado todos os argumentos da defesa.

Diante do contido nos autos, considerando os argumentos do recorrente, farei algumas ponderações abaixo para ao final decidir.

Inicialmente, é de se salientar que a notificação prévia é faculdade da Receita Estadual pela constatação automática de infrações vinculadas ao descumprimento de obrigações tributárias. A alegação de “ausência de notificação prévia para autorregularização”, tendo como infração apontada (deixado de recolher ICMS/ST) caracteriza descumprimento de obrigação tributária principal (pagar imposto), já que o crédito implica em diminuição do “quantum” a recolher. Nesta seara, não cabe tal alegação, já que somente é aplicável ao descumprimento de obrigação acessória, conforme § 6º do artigo 71 da Lei 688/96. Ademais, em nome do conhecimento da verdade, cabe ao contribuinte manter a consulta regular no sistema do Fisconforme onde é disponibilizado por meio de notificação de pendência, os indícios de irregularidades ou de não conformidades, que coaduna com o princípio da transparência fiscal, não assistindo, portanto, razão este argumento defensivo.

No mérito, vislumbramos pelo Relatório de Fiscalização realizado pelo autuante, que a empresa foi apontada por diversas irregularidades, que lhe gerou vários autos de infração. Noutro plano, o sujeito passivo reclama sobre precariedade de provas. Todavia, como bem fundamentado pelo Julgador Singular, as mídias que embasam o auto de infração foram suficientes para demonstrar a ausência de recolhimento do ICMS/ST das operações de entrada do contribuinte, pelo período de 05 a 12/2017. Não sendo necessária a juntada das notas fiscais, já que as Planilhas apresentavam os códigos de acesso das notas, bem como levantamento apuratório mês a mês, apontando as diferenças.

Não bastasse isso, o sujeito passivo deixou de trazer provas em contrário, se limitando a apontar carência de motivação do Fisco e supostas irregularidades de notificação, não se desincumbindo de comprovar o recolhimento do imposto devido.

Ressalte-se que, em que pese a obrigação do recolhimento do ICMS/ST, para o caso em questão, seja do remetente da mercadoria, subsidiariamente, o sujeito

passivo, na aquisição de mercadorias específicas, possui responsabilidade no recolhimento do imposto por substituição tributária.

Em relação à apuração dos cálculos que compõe o crédito tributário, igualmente corroboro com a decisão singular, em razão de que a incidência de juros e correção monetária devem-se adequar à Selic a partir de 01.02.2021, conforme determina a **Lei 4.952/2021**, entendimento já sedimentado nesta corte.

Quanto ao apontamento de que a notificação por edital seria inválida, em razão de não haver tido outras tentativas prioritária anteriormente, mais sorte não teve, vez que não se revelou, em momento processual algum, prejuízo à defesa, tendo sido apresentadas todas as manifestações tempestivamente. Assim, a defesa e o recurso apresentados tempestivamente, por disposição legal, suprem qualquer deficiência de notificação.

No tocante a Responsabilização de ROSECLEIA OLIVEIRA DA SILVA, exigida pelo autuante, onde atribui responsabilidade pessoal no Auto de Infração às fls. 02, temos que avaliar que quando o Fisco constata as irregularidades cometidas pelo sujeito passivo e aplica sanções com as respectivas cominações legais, está fazendo a sua parte que é fazer com que a legislação tributária seja cumprida incluindo-se aí a responsabilização pertinente daqueles que contribuíram para a falta da integral apuração e recolhimento dos tributos devidos.

Assim determina a Lei 688/96:

Art. 11-A. São responsáveis pelo pagamento do crédito tributário: (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 –efeitos a partir de 01.07.16)

XII -da pessoa jurídica, solidariamente, a pessoa natural, na condição de sócio ou administrador, de fato ou de direito, de pessoa jurídica quando: (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 -efeitos a partir de 01.07.16)

*h) tiver contribuído para a pessoa jurídica incorrer em **práticas lesivas ao equilíbrio concorrencial**, em razão do descumprimento da obrigação principal, ou o aproveitamento de crédito fiscal indevido;*

Há que se pontuar que a responsabilidade do sócio deve ser considerada no caso de suas ações refletirem sobre pagamento de impostos e penalidades pecuniárias, que concorrem para a prática da infração tributária, que no caso em

questão, se revelou em práticas lesivas ao equilíbrio concorrencial, em razão de descumprimento de obrigação principal, ou o aproveitamento de crédito fiscal indevido.

Ademais, é importante ressaltar que já foram julgados diversos outros autos de infrações em face deste contribuinte que somado culminam na soma expressiva de R\$ 5.481.976,08 (cinco milhões, quatrocentos e oitenta e um mil, novecentos e setenta e seis reais e oito centavos).

Assim sendo, não há outra alternativa a não ser manter a responsabilidade solidária, em virtude de que sua conduta corresponde aos comportamentos previstos nos artigos Art. 11-A, XII, alínea "h" da Lei 688/96, uma vez que a falta da total e correta apuração e recolhimento desse imposto é, por óbvio, o descumprimento de obrigação principal. Assim sendo, mantenho a responsabilização solidária da sócia ROSICLEIA OLIVEIRA DA SILVA CPF: 745.447.302-44.

Realizando as modificações necessárias, concordando com o julgador singular, porém mantendo a responsabilização da sócia, O crédito tributário passa a ser assim constituído:

CRÉDITO ORIGINAL		INDEVIDO	NOVO CRÉDITO	
Tributo:	R\$ 52.816,46	R\$ -	Tributo:	R\$ 52.816,46
Multa 90%:	R\$ 74.702,70	R\$ - 16.856,72	Multa:	R\$ 57.845,98
Juros:	R\$ 40.414,47	R\$ - 18.223,65	Juros:	R\$ 22.190,82
A. Monetária	R\$ 30.186,59	R\$ - 17.274,03	A. Monetária	R\$ 7.500,08
			UPF até 2017 A 2020	
			SELIC	R\$ 5.412,48
			01/21 a 02/22	
Total:	R\$ 198.120,22	R\$ - 52.354,40	Total:	R\$ 145.765,82

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 145.765,82 (cento e quarenta e cinco mil setecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), que deverá ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO e DE OFÍCIO** interpostos para **NEGAR PROVIMENTO AO VOLUNTÁRIO e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO AO DE OFÍCIO**, mantendo-se a

Decisão Singular de **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, o auto de infração, no entanto atribuindo a Responsabilização da sócia Sra. Rosicleia Oliveira da Silva.

É O VOTO.

Porto Velho, 09 de julho de 2024.

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

ACÓRDÃO

PROCESSO : 20222703700014 - E-PAT: 013.918
RECURSO : DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO N° 030/2023
RECORRENTE : COM. DE PROD. ALIM. PANTANEIRA EIRELI ME E FPE
RECORRIDA : FPE E COM. DE PROD. ALIM. PANTANEIRA EIRELI ME
RELATOR : MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR
JULG. APOIO : RUDIMAR JOSÉ VOLKWEIS

RELATÓRIO : N° 209/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO N° 0109/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS/ST REFERENTE À ENTRADA DE MERCADORIAS – PARCIAL OCORRÊNCIA – A infração refere-se a deixar de recolher ou recolhimento a menor de ICMS/ST decorrente de operações de entrada no exercício de 2017. Autuação motivada e fundamentada com planilhas detalhadas. Recalculado o crédito tributário para aplicação da taxa SELIC a partir de fevereiro de 2021. Mantida a responsabilidade solidária de ROSECLEIA OLIVEIRA DA SILVA. Mantida a decisão de primeira instância de Parcialmente Procedente o auto de infração. Recurso Voluntário desprovido e de Ofício parcialmente provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer dos recursos interpostos para ao final negar provimento ao Recurso Voluntário e dar parcial provimento ao Recurso de Ofício, mantendo a decisão de Primeira Instância de **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de

infração, mantida a responsabilidade solidária da sócia Rosecleia Oliveira da Silva, conforme Voto do Julgador Relator Manoel Ribeiro de Matos Júnior, acompanhado dos Julgadores Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Juarez Barreto Macedo Júnior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

TOTAL: R\$ 198.120,22

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE

* R\$ 145.765,82

TATE, Sala de Sessões, 09 de julho de 2024.

Anderson Aparecido Arnaut

Manoel Ribeiro de Matos Júnior

Presidente

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

ANDERSON APARECIDO ARNAUT, Presidente do TATE

Data: **30/04/2025**, às **9:29**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO **0109/2024** , relativa a sessão realizada no dia *09/07/2024* , que julgou o Auto de Infração como *Parcial Procedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

Porto Velho, 09/07/2024 .



Documento assinado eletronicamente por:

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR, Julgador de 2ª Câmara . Data: **30/04/2025**, às **9:31**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.